S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 33/1985 de 21 de Maio

De harmonia com o preceituado no Art.º 41.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, verifica-se a necessidade de aprovar os modelos das autorizações especiais e licenças de caça previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro e ainda os modelos dos sinais constantes dos Art.º 22.º e 23.º deste diploma e do Art.º 25.º do Decreto Regulamentar atrás citado.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados os modelos das autorizações especiais e das licenças de caça previstas para o exercício da caça na Região Autónoma dos Açores, anexos ao presente diploma.

Artigo 2.º

De acordo com os casos e pelos modos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro e no Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, os sinais convencionais a utilizar na definição das áreas que ficam sujeitas à proibição ou restrição do direito de caçar. são os dos modelos constantes em anexo a esta portaria e terão as proporções e as dimensões mínimas nele indicadas, de cores vermelha e branca.

Artigo 3.º

O modelo 1 é aplicável para a balizagem das zonas previstas nas alíneas a). d) e e) do art.º 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro.

Artigo 4.º

O modelo 2 é aplicável para a balizagem das zonas previstas nas alíneas b) e c) do art.º 22.º do Decreto Legislativo citado no artigo anterior.

Artigo 5.°

O modelo 3 é aplicável para a balizagem exterior dos perímetros florestas, previsto no art.º 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro.

Artigo 6.º

O modelo 4 é aplicável para a balizagem das reservas integrais de caça previsto no n.º 1 do art.º 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março.

Artigo 7.º

O modelo 5 e aplicável para a balizagem das zonas de protecção (reservas parciais) previstas no n.º 3 do art.º 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março

Artigo 8.º

Todos os sinais constantes dos Art.ºs 3.º a 6.º deste diploma são colocados sobre o limite da linha definidora das extremas das áreas a sinalizar ou num alinhamento interior: e, neste caso, à faixa de terreno compreendida entre o limite sinalizado e as extremas não são aplicáveis as restrições previstas na lei.

Os sinais são fixados sobre postes verticais e nas mais condições previstas no n.º 1 do art.º 13.º do Decreto Regulamentar Regional 4/ 85/A, de 27 de Março. com a face sinalizada voltada para o exterior e em posição tal que a linha da sua projecção no solo seja aproximadamente paralela à linha da extrema da área sinalizada.

Artigo 9.º

Só são aplicáveis as penalidades previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, para as violações das limitações ou proibições do exercício da caça. quando estas forem praticadas em terrenos que se encontrem sinalizados pelos modos regulamentados nesta portaria e pelas formas previstas no n.º 1 do art.º 13.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março. excepto nos casos indicados nas alíneas a). b) e c) do art.º 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, em que a sinalização é facultativa. em que a sinalização é facultativa.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 30 de Abril de 1985. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas. *Adolfo Ribeiro Lima*.

MODELO 1

Permissão permanente Sujeita a autorização

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 21-5-1985 . **MODELO 2**

Permissão temporáriamente

Sujeita a autorização

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 21-5-1985 .

MODELO 3

Permissão permanente Sujeita a autorização (perímetros florestais)

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 21-5-1985 .

MODELO 4

Proibição absoluta e

Permanente

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 21-5-1985 .

MODELO 5

Proibição absoluta e permanente a algumas espécies

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 21-5-1985 .